

O novo registro das garantias bancárias em fraude à Constituição

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo



Conjugar verdade e liberdade, sob o dogma do relativismo, é quase uma impossibilidade moral. A tese de que é necessário ouvir os dois lados de uma mesma questão parece-me indiscutível. No entanto, não deve ser usada para evitar ou mascarar a inesgotável busca da verdade real.

Vou ater-me à questão tormentosa que envolve o sistema bancário com suas instituições-tentáculos em luta contra o modelo de registro público brasileiro, cujos fundamentos remetem ao artigo 236 da Constituição da República. A razão recorrente é o alto custo com baixa eficiência operacional, a que se soma o barateamento do crédito, a prol do consumidor.

À distância, pode soar como ato heróico. Pois inspira e motiva; e ainda ajuda a discernir o certo do errado, o bem do mal, o justo do injusto. O problema é o poder opressivo dos bancos que se oculta no discurso único para desviar de si o estigma de grande satã. Ora, urge considerar-se que o serviço registral confere **autenticidade e segurança jurídica** aos mais variados negócios, examinando, com neutralidade, os seus elementos essenciais, de moldes a expungir deles toda sorte de vícios ou defeitos.

Em realidade, o que os banqueiros querem é um regime de liberdade absoluta, para além e acima dos registros públicos. Assim é que, desde o Código Civil de 2002, as investidas

legislativas se repetem incontroláveis. Primeiro, e misteriosamente, lograram alterar a redação do § 1º do artigo 1.361, para implantar um registro administrativo, mediante o qual, no caso de **veículos**, os gravames seriam constituídos e publicizados pela mera anotação nos organismos de trânsito. Como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarasse a inconstitucionalidade desse dispositivo, o legislador federal votou-lhes a Lei 11.882/2008, imediatamente sancionada, mas que logo foi reputada inconstitucional.

Com tal cenário, e estando toda a matéria no STF, ao crivo da repercussão geral, imaginava-se que os apetites sossehariam até o julgamento final. Ledo engano. Em data recente, sem mais alarde, o Congresso Nacional editou a Lei 12.543/2011, que incluiu o artigo 63-A à Lei 10.931/2004, neste dispondo que *“a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência”*.

Para agravar o quadro das ilegalidades, o parágrafo único do artigo 63-A proclama incisivo: *“o regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o caput, inclusive no que concerne ao acesso às informações”*. Sucede que o Banco Central não tem atribuições para

“regulamentar” em matéria de registro público, não podendo, de mais, sem fraude à Constituição, usurpar do Poder Judiciário o exercício da fiscalização.

Até vejo o sorriso largo no rosto do legislador, convencido de que com uma tacada abateu dois coelhos: agradeceu o patrocinador e fez honras ao bem comum. Onde a ilegalidade constitucional? É que o artigo 236, citado, incumbiu aos particulares, em caráter privado, por delegação, após aprovação em concurso público, a execução da função registrária, sem reservá-la ao Estado, em concorrência ou supletivamente. De conseguinte, nem os órgãos de trânsito, nem o Banco Central, nem a Comissão de Valores Mobiliários, ninguém pode imiscuir-se, a qualquer título, na prestação dessa atividade, que é técnica e complexa, tanto que a Constituição somente a permite a profissionais do Direito, fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Dirá o homem do povo: isto é coisa de criança. À primeira vista, sim. Contudo, a criança é precoce e astuta. Por detrás, na aparência ingênua, flui uma enorme cachoeira de interesses, capitaneada pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos – CETIP –, com atuação junto ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão de Valores Mobiliários, tendo adquirido, recentemente, por cerca de 2 bilhões de reais, a GRV.Solution, empresa que operava em nome da FENASEG, para dar suporte ao chamado Sistema Nacional de Gravames, no interesse direto dos bancos em convênio com os Departamentos de Trânsito, e que a CETIP intenta ampliar para envolver todas as garantias bancárias, de natureza **mobiliária** ou **imobiliária**.

Contando com um programa de

dados – a *GRV.Solution* –, faltava à CETIP a base legislativa, agora alcançada com o artigo 63-A e parágrafo único, tendo sido regulamentados, em tempo recorde, pelo Conselho Monetário Nacional, que aprovou a Resolução 4.088, de 24.5.2012, cuja ementa diz tudo: “*Dispõe sobre o registro, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, das garantias constituídas sobre veículos automotores ou imóveis relativos a operações de crédito, bem como das informações sobre a propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil*” (destaquei).

Vale o dito: muito amor, desconfia. E aquele outro que afirma que o in-

ferno vai cheio de boas intenções. Se for bom para os bancos, dificilmente será para o consumidor. Só na República de Platão todos são sábios. Por estas terras, a ética civilizatória ainda não quebrou o gosto do compadrio, o tráfego das influências, os desvios da lei para golpear a Constituição. O que mais querem os bancos? Abocanhar o sistema registral brasileiro, que é modelar e em contínuo aprimoramento institucional, a partir das boas iniciativas dos delegatários e também obra do Poder Judiciário, incluindo o Conselho Nacional de Justiça.

Concluo na certeza de que a proteção dos consumidores de crédito tem no Registro Público a **garantia preventiva** do respeito irrestrito à discipli-

na jurídica de seus instrumentos negociais, facilitando, a qualquer tempo, a sua defesa em juízo. O que fora disso se fizer, ao menos no estágio atual, máxime se vier da prática do sistema bancário, alheio ao elevado de suas taxas de juros e tarifas incomparáveis, posso gritar alto e bom e som: *esculhamba*, mas não *esculacha!*

Com a palavra o Ministério Público, as Defensorias e demais entidades público-privadas efetivamente compromissados com a decência das Instituições, a legalidade constitucional e o Bem Comum.

O autor: Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo foi Juiz de Direito, Professor de Direito Civil e atualmente é Oficial do 4º RTD do Rio de Janeiro, RJ.

CNJ chama nosso Instituto para o projeto “Apóie um Cartório”

Portaria Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ nº 60, de 05.06.2012

A Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando as constatações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, quanto à situação das serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, na Inspeção realizada a partir de 25 de fevereiro de 2009, na visita realizada de 05 a 07 de abril de 2009, no Retorno de Inspeção realizado a partir de 30 de junho de 2010, na Complementação realizada a partir de 18 de agosto de 2010 e na Revisão de Inspeção realizada a partir de 23 de maio de 2011;

Considerando a notória necessidade de aprimoramento dos serviços notariais e de registro naquele Estado;

Considerando a disposição, expressamente manifestada por notários e registradores de centros maiores, de colaborar, voluntariamente e sem qualquer remuneração, para a reorganização, modernização e melhoria de tais serviços;

Considerando a relevância do estabelecimento de parcerias entre esta Corregedoria Nacional e os membros da classe notarial e registral, para adoção de esforços conjuntos em prol do interesse público;

Resolve:

Art. 1º Fica instituído, nos moldes

delineados na presente Portaria, o PROJETO APÓIE UM CARTÓRIO, a ser implantado, inicialmente, no âmbito do Estado do Piauí, para aprimoramento dos serviços prestados nas unidades notariais e de registro.

Art. 2º A execução do Projeto será baseada no trabalho voluntário e não remunerado de notários e registradores de todo o Brasil, bem como de seus prepostos, que se engajarem espontaneamente e forem credenciados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Todos os custos de execução serão suportados pelos credenciados ou respectivas entidades de classe que assumirem tal compromisso.

Art. 3º Para coordenação das atividades, fica designada comissão composta pelos notários e registradores, de diversas especialidades, Flauzillino Araújo do Santos, Francisco José Rezende dos Santos, José Carlos Alves, **José Maria Siviero**, Léo Barros Almada, Luis Carlos Vendramin Junior, Márcio Pires de Mesquita, Ricardo Augusto de Leão, **Rodolfo Pinheiro de Moraes**, Rogério Portugal Bacellar e Ubiratan Pereira Guimarães. (destacamos)

Parágrafo único. A composição da comissão poderá ser alterada, ampliada ou reduzida, a qualquer tempo, pela Corregedoria Nacional de Justiça, a seu exclusivo critério.

Art. 4º No prazo máximo de quinze

dias, a contar da publicação desta Portaria, a comissão se reunirá e elegerá um de seus membros como gestor, ao qual competirá a organização dos trabalhos, a centralização de dados e a apresentação de informações, sempre que solicitadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 5º A comissão deliberará, na mesma reunião, apresentando à Corregedoria Nacional de Justiça as conclusões alcançadas, sobre a sistemática de divulgação da iniciativa e de colheita de adesões de notários, registradores e respectivos prepostos para participação voluntária no Projeto.

§ 1º. Competirá à comissão selecionar os participantes, dentre os inscritos, mediante aferição de idoneidade, conhecimento técnico e personalidade compatível com o espírito da iniciativa, *ad referendum* da Corregedoria Nacional.

§ 2º. No prazo de noventa dias, contado da publicação da presente Portaria, a comissão encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça a lista de participantes, que poderá ser posteriormente ampliada ou reduzida.

§ 3º. Os trabalhos de execução do Projeto poderão ser iniciados antes de expirado o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Ao iniciá-los e em todas as suas etapas, a comissão procurará estabelecer a mais estreita cooperação

com a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, com permanente intercâmbio de informações.

Art. 6º O Projeto terá como objetivos:

I – Formação de “força-tarefa” para percorrer as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí e identificar aquelas que efetivamente necessitam de apoio imediato a fim de que os respectivos serviços alcancem a qualidade mínima necessária para o devido cumprimento da legislação aplicável.

II – Designação individualizada de participantes do programa para acompanharem, de forma pessoal e direta, até a data prevista no art. 7º, a evolução das atividades de uma ou mais serventias a eles especificamente atribuídas, a fim de propiciarem orientação técnica aos responsáveis e avaliar os resultados.

III – Elaboração e fornecimento de cadernos ou roteiros práticos (cartilhas passo-a-passo), com os elementos básicos, didaticamente apresentados, para o correto desempenho do serviço notarial e de registro.

IV – Elaboração e fornecimento de modelos de atos.

V – Informatização das serventias e sua integração por Internet, na medida do possível.

VI – Fornecimento de softwares para gerenciamento dos serviços.

VII – Organização de palestras e cursos, presenciais e à distância.

VIII – Qualificação e treinamento

dos responsáveis pelas unidades e seus funcionários.

IX – Distribuição gratuita do CD Kollemata (coletânea de jurisprudência administrativa sobre matéria notarial e de registro) aos magistrados, notários e registradores do Estado do Piauí.

X – Elaboração de projeto de normas de serviço concernentes à matéria extrajudicial, a ser apresentado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

XI – Restauração de livros e documentos, na medida do possível.

XII – Realização de mutirões.

XIII – Outras iniciativas propostas pela comissão e aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º. O acompanhamento direto previsto no inciso II, além de visitas pessoais, importará em orientações por via telefônica ou por Internet.

§ 2º. O projeto de normas de serviço mencionado no inciso X deverá conter, apenas, dispositivos baseados em textos normativos já adotados pelas Corregedorias Gerais da Justiça de outros Estados, ou do próprio Estado do Piauí, ou, ainda, na própria letra da lei, com explicitação das correspondentes remissões.

Art. 7º Os participantes, em 03 de dezembro de 2012, encaminharão à comissão relatórios individualizados e circunstanciados a respeito da situação de cada uma das serventias que acompanharam nos termos do art. 6º,

II e § 1º.

Art. 8º A comissão, em 28 de dezembro de 2012, encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia para a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, relatório geral, detalhado, a respeito da execução do Projeto, das dificuldades encontradas e dos resultados alcançados, enunciando sugestões e propostas consideradas pertinentes.

Parágrafo único. Na data apontada no caput, a comissão se dissolverá.

Art. 9º Em face do relatório geral, a Corregedoria Nacional de Justiça deliberará sobre a necessidade, a oportunidade e a conveniência de se dar continuidade ao Projeto, caso em que se editará nova Portaria de regência.

Parágrafo único. Durante sua execução ou após a apresentação do relatório geral, ficará a critério da Corregedoria Nacional a extensão do Projeto a outros Estados da Federação.

Art. 10 Instaura-se procedimento eletrônico, iniciado pela presente Portaria, na esfera da Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhamento da execução do Projeto.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de junho de 2012.

Ministra Eliana Calmon

Corregedora Nacional de Justiça

NR: Este texto não substitui o publicado no DJE-CNJ de 08.06.2012

Publicado no D.J.: 08.06.2012

4ª Turma do STJ decide: é ilegal exigir as CNDs nas alterações.

Recurso Especial nº 724.015 - PE

Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira

Recorrente: Junta Comercial do Estado de Pernambuco

Procurador: Leônidas Siqueira Filho e outro(s)

Recorrido: Espaço Vivo Ltda.

Ementa

Junta Comercial. Exigência de regularidade fiscal estadual para registro de atos constitutivos e suas respectivas alterações. Ilegalidade.

1. A exigência de certidão de regularidade fiscal estadual para o registro de alteração contratual perante a Junta Comercial não está prevista na lei

de regência (Lei nº 8.934/1994), nem no decreto federal que a regulamentou (Decreto nº 1.800/1996), mas em decreto estadual, razão pela qual se mostra ilegítima.

2. Recurso especial conhecido, mas não provido.

Acórdão

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de maio de 2012

Ministro Antônio Carlos Ferreira

Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira (Relator):

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no qual se discute a legalidade da exigência de certidão de regularidade fiscal estadual para o registro de alteração contratual da sociedade impetrante.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (fls. 79/86), entendendo ser ilegal o ato da Junta Comercial.

Interposta apelação, o TRF da

Quinta Região negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 112/117):

“Administrativo. Mandado de Segurança. Ato de presidente de Junta Comercial. Arquivamento de contrato social. Empresa mercantil. Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual.

- Cabe à União, privativamente, definir os documentos cuja exibição condiciona o arquivamento dos atos relativos a empresas mercantis na competente Junta Comercial.

- Ilegalidade da recusa de arquivamento fundada em exigência instituída por meio de decreto estadual”.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso especial, com fundamento na alínea “a”, do art. 105, III, da CF, alegando violação do art. 37 da Lei nº 8.934/1994.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira (Relator):

O recurso especial deve ser conhecido, pois sua interposição foi tempestiva, houve o devido preparo e a matéria nele discutida está devidamente prequestionada.

No mérito, o recurso não merece provimento, uma vez que a exigência de certidão de regularidade fiscal estadual para o registro de alteração contratual perante a Junta Comercial não está prevista na lei de regência (Lei nº 8.934/1994) nem no decreto federal que a regulamentou (Decreto nº 1.800/1996), mas em decreto estadual.

Com efeito, o art. 37 da Lei nº 8.934/1994, que regula o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, elenca os documentos que devem instruir os pedidos de arquivamento de atos constitutivos e suas respectivas alterações:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspon-

dentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil”.

O parágrafo único do mencionado dispositivo legal, por sua vez, dispõe claramente que *“além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32”.*

Por sua vez, o Decreto nº 1.800/1996, que regulamentou a Lei nº 8.934/1994, deixa claro, em seu art. 34, parágrafo único, que outros documentos só podem ser exigidos se houver *“expressa determinação legal”.*

Como a exigência de apresentação do documento ora em discussão - certidão de regularidade fiscal estadual - está prevista em decreto estadual que sequer possui lei estadual correspondente, não há dúvida de que se trata de imposição ilegal.

Interpretando o art. 37 da Lei nº 8.934/1994, esta Corte Superior já considerou ilegal, por exemplo, protocolo firmado entre a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que exigia o prévio visto da Secretaria para o registro de atos na Junta Comercial. Confira-se:

“Administrativo. Princípio da legalidade. Protocolo firmado entre e Secretaria da Receita Federal do Estado do Ceará, com anuência da Junta Comercial, para que sejam previamente visados pela Central de Cadastramento - CECAD, órgão criado para intercambiar informações tributárias, os atos de registro comercial.

1. Exigência imposta pela Administração Pública, de caráter limitativo para o exercício de atividade empresarial, que não encontra amparo legal.

2. Interpretação do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18.11.94.

3. Excesso de autoridade na política administrativa tributária.

4. O princípio da legalidade é o sustentáculo do regime democrático.

5. O exercício da atividade fiscalizadora tributária há de ser exercido nos limites fixados pela lei.

6. Recurso especial improvido”. (REsp nº 513.356/CE, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 4/9/2003, DJ 13/10/2003, p. 270, Republicado no DJ 2/2/2004, p. 278).

Pode-se mencionar também o entendimento desta Corte Superior no sentido de considerar ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração

dos dados cadastrais no CNPJ. Confira-se:

“Administrativo e fiscal. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Mandado de Segurança. CNPJ. Alteração do cadastro. Lei nº 5.614/70. Imposição de exigência da Receita Federal do Brasil, regularização das pendências fiscais do novo sócio. Condições da IN SRF 200/02. Limites à livre iniciativa (Exercício da atividade econômica)

1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.

2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.

3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.

4. Conforme cediço, “o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante” (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.02.2000).

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (REsp nº 1.103.009/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010).

Em tais condições, as decisões das instâncias ordinárias não merecem reparo.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso especial, mas lhe NEGÓ PROVIMENTO.

É como voto.

Suporte rápido e seguro ajuda nosso Associado no dia-a-dia

Cada dia mais satisfeitos com a qualidade do suporte oferecido pelo Instituto, nossos associados aprovam o tratamento diferenciado que é dado às suas dúvidas. Por isso, não hesite em utilizar tão importante serviço, que está à sua disposição!

NOTIFICAÇÕES POR A.R. NÃO RECEBIDA PELO DESTINATÁRIO

Quando uma Notificação feita através de AR dos Correios, retorna com informações como: mudou-se, não existe o número indicado, endereço inexistente, deve-se tomar alguns cuidados.

É importante verificar, antes de mais nada, o que dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do seu Estado sobre o tema (se é que tratam do assunto).

Em caso negativo, será possível que, diante da informação do Correio, e, com base na devolução do AR, certificar, negativamente, a entrega da carta-notificação ao destinatário.

Todavia, nada impede que o registrador tome outras medidas visando ao efetivo cumprimento da diligência, como, por exemplo, entrar em contato com o remetente e solicitar-lhe um novo endereço do destinatário, a fim de que notificação lhe seja entregue, via Correio ou por meio de escrevente notificador.

Lembre-se que é muito importante a satisfação daqueles que se utilizam de um órgão de registros públicos.

CASOS QUE DISPENSAM A APRESENTAÇÃO DE CNDs

A dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, no caso de alienação ou oneração de bem móvel, de valor superior a R\$ 38.110,03 (vide inciso VI, do art. 8º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011), se dá quando houver declaração no sentido de que referido bem não está incorporado ao ativo permanente da empresa.

O fundamento para não se pedir certidões negativas de débitos nos casos de registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos está na Adin 173-6, do Distrito Federal, cuja decisão tem efeitos "erga omnes" e vinculante.

Cada vez mais fica claro que o STF repudia, sob todas as formas, as chamadas sanções políticas, medidas in-

diretas, mas coercitivas, impostas pelo Fisco aos administrados, reprimindo o livre exercício da atividade empresarial ou atos da vida civil.

A propósito, a exigência de certidões negativas de débitos, segundo a Corte Suprema, é desarrazoada e viola o direito de acesso ao Judiciário, na medida em que se ignora de modo sumário o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários, bem como o direito constitucional que garante o livre exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas.

COMPRA E VENDA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO

Ainda que se possa alegar que, nesses casos, seria de rigor a anuência do credor fiduciário (Banco) e que a cessão realizada não geraria efeitos em relação a terceiros, notadamente à própria instituição financeira, o certo é que entre as partes ela é válida. Daí o registro do instrumento de cessão, no RTD, ser um importante meio de prova das obrigações que cedente e cessionário, reciprocamente, contraíram.

Assim sendo, entendemos, s.m.j., possível o registro.

Além disso, e de modo a salvar os interesses das partes contratantes, mesmo sem a anuência do credor fiduciário, não se pode esquecer do registro feito pelo art. 127, VII, que valerá para conservação e prova de data e conteúdo.

CÉDULA SEM ASSINATURA DA ESPOSA DO AVALISTA

Conforme determina o art. 1.647 do CCB "Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

...

III - prestar fiança ou aval".

É o caso de cédula de crédito com garantia de alienação fiduciária e aval, apresentado para registro, sem a assinatura da mulher do avalista.

Considerando-se que importante tarefa do notário e do registrador é a

prevenção de litígios futuros, poder-se-ia afirmar que o ideal seria que o aval fosse concedido por ambos os cônjuges. Todavia, é de se ressaltar que a ausência de outorga, marital ou uxória, na formalização do aval não lhe retira a validade, não o torna nulo nem tampouco anulável, devendo em casos tais ser apenas respeitada a meação do cônjuge que não anuiu ou que desconhecia o ato praticado, ressalvada, ainda, a hipótese de ter o cônjuge obtido benefício econômico, ainda que indireto.

Sobre o tema é importante verificar o Enunciado nº 114, editado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que assim estabelece: "O aval não pode ser anulado por falta de venia conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu".

O certo é que a questão é polêmica, dividindo-se a doutrina quanto à obrigatoriedade de autorização conjugal para prestar o aval.

Os Tribunais, por sua vez, apontam uma possível e provável pacificação sobre o tema, interpretando o disposto no art. 1.647, III, cumulado com o disposto no Enunciado nº 114, do CJF, supra mencionado.

No que toca ao registrador cabe-lhe orientar o interessado no registro, realizando-o por meio de requerimento escrito, caso seja o mesmo exigido por aquele.

Parece que a melhor exegese ao disposto no art. 1.647, III, do CC, sem dúvida é aquela apresentada pelo referido Enunciado nº 114, conferindo validade irrestrita ao aval prestado unilateralmente, ficando protegida em caso de penhora, a meação do cônjuge que não firmou a garantia.

REGISTRO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL

Na Revista Eletrônica OAB Joinville encontramos um trabalho que trata do assunto, cujo título é *FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: O POLIAMOR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO*,

de autoria do advogado Giancarlo Buche, que merece ser lido.

Menciona referido autor, com propriedade, que:

“A sociedade e o Direito são elementos dinâmicos e complexos, cercados por transformações, mudanças e adequações a cada tempo e novos acontecimentos. Também o Direito de Família vem se modificando, sobretudo sob os novos contornos do Direito Privado, trazidos pela Constituição de 1988. A idéia tradicional de família, para o Direito brasileiro, era aquela que se constituía pelos pais e filhos unidos por um casamento regulado pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988 ampliou esse conceito, reconhecendo outras entidades familiares.

O Direito passou a proteger todas as formas de família, não apenas aquelas constituídas pelo casamento, o que significou uma grande evolução na ordem jurídica brasileira, impulsionada pela própria realidade.

A mesma realidade impõe, hoje, a discussão a respeito das “Famílias Simultâneas”, em que a pessoa mantém relações afetivas com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo.

O assunto não é pacífico nem na doutrina e nem na jurisprudência, mas é hoje uma realidade que não pode ficar excluída do manto do Direito e da justiça”.

Daí já existirem algumas decisões judiciais reconhecendo, excepcionalmente, a possibilidade de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável havidas no mesmo período.

Uma delas, do TJDF, assim estabeleceu: **UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis “post mortem”.** Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Recursos providos. 1- Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2- Regra geral, não admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, “união estável adúlterina”, rechaçada pelo ordenamento jurídico.

Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípua a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. 3- Comprovado ter o “de cujus” mantido duas famílias, apresentando as respectivas

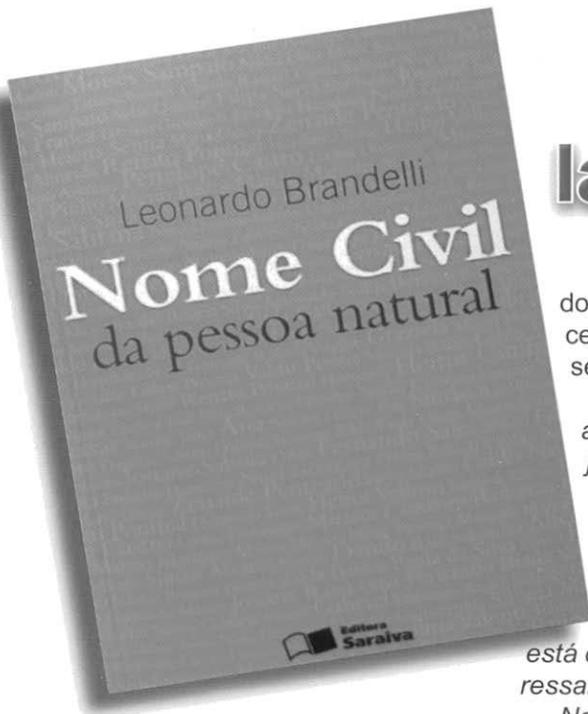
companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4- Apelações desprovidas. (TJDF, 1ª. Turma Cível, Apelação Cível nº 2006.03.1.000183-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.).

O poliamorismo ou poliamor é uma teoria psicológica que admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus participantes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta, fazendo com que o dogma da monogamia, que ainda é forte na sociedade ocidental, ceda diante da riqueza das situações da vida real.

Destarte, considerando-se que o registro feito no RTD pode constituir um importante MEIO DE PROVA, o que se dá também em relação à lavratura de escrituras públicas (que já vêm sendo feitas), somos, s.m.j., pela possibilidade do registro de declaração particular envolvendo o tema.

Na dúvida, o registrador pode, a requerimento do interessado, suscitar “Dúvida” ao Juiz Corregedor Permanente, a fim de que o mesmo decida sobre a questão.

Leonardo Brandelli lança livro pela Saraiva



do e consultor jurídico Flávio Tartuce faz, em sua apresentação, os seguintes comentários:

“A presente obra em muito acrescenta à ciência jurídica, juntando-se a outros grandes trabalhos a respeito do nome da pessoa natural, como aqueles desenvolvidos por Rubens Limongi França e Silmara Juny Chinellato. Para tanto, o livro está dividido em duas partes, em interessante fracionamento metodológico.

Na primeira parte, aborda-se a caracterização do direito subjetivo ao nome, em cinco capítulos. O primeiro analisa a precisão conceitual do direito ao nome, do direito a um nome e do direito de pôr e de tomar o nome. O segundo capítulo traz o estudo da

natureza jurídica ao nome, destacando-se uma resenha sobre as teorias concernentes.

Com interessantes abordagens práticas, o terceiro capítulo passa pelas características do nome, tais como a sua obrigatoriedade, inalienabilidade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Encerrando esta primeira parte, o Capítulo IV estuda os elementos formadores do nome civil; e o Capítulo V as suas funções concretas, em primeira abordagem.

Na Parte II, o jurista mergulha efetivamente nas concreções deste importante direito, em seções que tratam da aquisição do nome, da sua alteração – tema de grande prática -, e do uso do nome no meio social e em minutas negociais”.

A Editora Saraiva acaba de lançar a obra Nome Civil da Pessoa Natural, obra do Colega Registrador Leonardo Brandelli, da cidade de Jundiaí, SP.

Sobre esse novo estudo, o advoga-

VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ

5 a 7 de dezembro de 2012, no Hotel Intercontinental São Paulo.



Mário Sérgio Cortella



Antônio Herance Filho



Ronald Sharp Júnior



Graciano Pinheiro de Siqueira



José Nadi Nêri

Eles vão estar no VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ para proporcionar a você a maior e mais espetacular reciclagem profissional da especialidade!

PROGRAMA PRELIMINAR

5 DE DEZEMBRO DE 2012

- Recepção dos participantes e abertura do evento com *Wellcome Coffee*
- A emergência de múltiplos paradigmas; Cenários turbulentos, mudanças velozes: negação, proteção ou superação? - Palestra do Professor Doutor Mário Sérgio Cortella
- TD & PJ no Mundo Digital - Documento Eletrônico e Certificação Digital
- Seção Tira-dúvidas sobre normatização e procedimentos do Mundo Digital

6 DE DEZEMBRO DE 2012

- Integração eletrônica nacional dos TD & PJ
- Como facilitar e ampliar o serviço aos clientes - Portal *RTD Brasil*
- REDESIM
- Seção Tira-dúvidas sobre a integração e o Portal *RTD Brasil*
- O Registro Civil de Pessoas Jurídicas na nova era
- EIRELI e outras novidades sobre o registro de PJ
- Seção Tira-dúvidas sobre o RCPJ

7 DE DEZEMBRO DE 2012

- Desmitificando a contabilidade dos TD & PJ
- Seção Tira-dúvidas sobre procedimentos contábeis dos TD&PJ
- **SINTDPJ** - Informações, posicionamento e providências
- Homenagem aos Decanos
- Apresentação do balanço da gestão 2010-2012 do **IRTDPJBrasil**
- Assembleia de prestação de contas e eleição das novas diretorias do **IRTDPJBrasil** e do **SINTDPJ**
- Coquetel de encerramento

Este programa está sujeito a alterações que aperfeiçoem a Excelência que se tornou marca registrada dos nossos eventos. Em seu próprio benefício, não perca tempo: faça sua inscrição e de seus funcionários. Lembre-se de que os lugares são limitados.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O **IRTDPJBrasil** - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, por seu presidente, convoca seus associados para a Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 7 de dezembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do Hotel Intercontinental São Paulo, situado à Alameda Santos, nº 1.123, Jardim Paulista, na Capital do Estado de São Paulo, para atender à seguinte Ordem do Dia:

1. Conhecimento e aprovação das contas da atual gestão;
2. Apresentação das chapas inscritas para as eleições;
3. Eleição da nova diretoria para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial se dará em 2 de janeiro de 2013;
4. Outros assuntos.

Da Assembleia poderão participar os inscritos ou não no VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, cabendo - privativamente aos associados quites com os cofres da entidade - o direito de votar e ser votado nas chapas inscritas até o último dia útil do mês de setembro do corrente ano.

São Paulo, 10 de abril de 2012.
José Maria Siviero, presidente

Proporcione aos seus funcionários esta inédita oportunidade de atualização, aprimoramento profissional e troca de experiências do dia-a-dia com Colegas de todo o País. Um treinamento de valor incalculável para a performance de seu Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.
Vire a página e faça já todas as inscrições, com vantagens imperdíveis!

APROVEITE ESTA NOVA PROMOÇÃO E INSCREVA-SE AGORA MESMO!

No VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ...



...até 10 de agosto você paga
as inscrições em 3 vezes!!!

Os valores
continuam
os mesmos:

SÓCIO EM DIA R\$ 500,00
NÃO SÓCIO R\$ 700,00
FUNCIONÁRIO DE SÓCIO R\$ 200,00
FUNCIONÁRIO DE NÃO SÓCIO R\$ 300,00
ACOMPANHANTE participação gratuita *

ATENÇÃO,
POR
FAVOR!

* Acompanhantes participarão apenas da seção da manhã do dia 5, incluindo o Wellcome Coffee, e da seção da tarde inteira do último dia, 7 de dezembro, inclusive do Coquetel de Encerramento.

FAÇA AGORA MESMO SUA INSCRIÇÃO E AS DE SEUS FUNCIONÁRIOS.

GARANTA LUGARES NESTA IMPERDÍVEL JORNADA PARA O SUCESSO!

NÃO PAGUE NADA AGORA! OS BOLETOS BANCÁRIOS SEGUIRÃO PARA O SEU E-MAIL.

VOU PARTICIPAR DO VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE TD & PJ

5 a 7 de dezembro de 2012 - Hotel Intercontinental São Paulo

NOME

OFICIAL

FUNCIONÁRIO

CARTÓRIO

ENDEREÇO

CIDADE

UF

CEP

FONE

()

CELULAR

()

E-MAIL

ACOMPANHANTE

Preencha uma ficha para cada participante. Com letra legível.
Transmita por fax 11.3115.2207 ou e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br